

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP E OUTROS.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DO INMETRO E SELO PROCEL EM ALGUNS ITENS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do **Processo Licitatório nº 0105/2015, Tomada de Preço nº 0006/2015**, apresentou impugnação ao edital.

A impugnação sustenta-se no fato de que as demais concorrentes não apresentaram, junto aos envelopes contendo as propostas, os certificados do Inmetro e selo Procel dos itens relativos a lâmpadas, fita isolante e reatores.

Afirma a recorrente que tais documentos estavam descritos juntamente com os itens, conforme o Anexo IV do presente Edital.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório n.º 0105/2015, tomada de preço n.º 0006/2015, tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia, para a manutenção e instalação da iluminação pública no município de Xanxerê (SC), através de mão de obra especializada e fornecimento de materiais elétricos de iluminação pública, de acordo com as normas e especificações constantes nos Anexos III e IV, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.

A empresa Oroluz Produtos e Soluções elétricas Ltda EPP., apresentou impugnação quanto à falta de certificado do Inmetro e selo Procel nas propostas de preços das outras concorrentes.

Certo é que a apresentação dos certificados do Inmetro e selo Procel, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Não se olvida que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini¹: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Contudo, embora existente a exigência quanto à necessidade de apresentação dos referidos certificados, o edital não impõe a apresentação no momento das propostas. Desta forma, imperioso é que a Administração Pública siga as determinações contidas em edital, visando a segurança jurídica bem como legalidade do processo licitatório.

b) DA VEDAÇÃO DE FORMALIDADE EXCESSIVA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Apesar de o edital prever a apresentação de determinados certificados e/ou selos referentes aos produtos fornecidos, este não especifica em momento algum a oportunidade de sua apresentação.

Pois bem, a empresa Oroluz Produtos e Soluções elétricas Ltda EPP., apresentou impugnação quanto à falta de certificado do Inmetro e selo Procel nas propostas de preços das outras concorrentes.

Assim, a apresentação dos certificados do Inmetro e selo Procel, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória, contudo não necessariamente no momento da proposta, uma vez que as empresas, sabedoras do conteúdo do edital, não poderiam entregar produtos em situação diversa da exigida em sua descrição correspondente.

Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93, a lei de licitações.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No caso em tela, a exigência imotivada realizada pela Administração Pública, requerendo a apresentação de selos e/ou certificados no momento da apresentação da proposta, sem a devida previsão em edital, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

c) DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios da isonomia e da competitividade na licitação têm por escopo possibilitar o maior número possível de participantes, para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum**

prejuízo para a administração, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42)"

Em relação à adoção de marcos temporais para prática de atos no processo licitatório, colhe-se importante julgado do Tribunal de Justiça de nosso Estado.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNDIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. **Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público**; e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), **que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis**, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia invecivada pela agravante, que assim o faz. (TJ-SC - AI: 101512 SC 2009.010151-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/04/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)”

Os referidos julgados tratam de situações consolidadas em que havia prazo especificado para produção de atos, e mesmo ante o seu descumprimento, não houve a desclassificação da empresa envolvida, priorizando o interesse da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, em que sequer há previsão no instrumento convocatório para o momento em que devem ser apresentados os certificados, gritante seria o descabimento de exigir que fossem apresentados em momento anterior à entrega dos produtos, vez que a previsão contida em edital e em posterior contrato firmado com a empresa vencedora, traz segurança mais que suficiente de que os produtos serão entregues em conformidade com as exigências estabelecidas pela Administração.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando a inexistência de prejuízo, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação apresentada pela empresa Oroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP, ressaltando que os certificados e/ou selos de qualidade deverão ser apresentados no ato de entrega das mercadorias.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de agosto de 2015.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa Oroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda EPP., no Processo Licitatório nº 0105/2015, Tomada de Preço nº 0006/2015.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 27 de agosto de 2015.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal